

Processo nº 4693/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira (CPF nº 203.801.787-53).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 44/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2387/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (três) anos sem movimentação;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheira Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente

Em 23 de setembro de 2025 às 10:31:06

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 23 de setembro de 2025 às 12:53:11

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 02 de outubro de 2025 às 09:15:41